REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 32

O estudo do projecto de lei n.º 19-A, e a atenção que indispensávelmente tínhamos de prestar a todos os seus efeitos, levou-nos à conclusão de que era necessário substituí-lo pelo que submetemos ao esclarecido exame da Câmara.

Os artigos 1.º e 3.º do primeiro projecto são os que estabelecem as suas bases definitivas. Pela doutrina expressa nesses artigos dispõe-se uma suspensão, que poderia ser provisória; mas, em determinadas circunstâncias, converter-se-ia numa disposição de carácter permanente. Entenderam os signatários dêste novo projecto que era de todo o ponto injusto limitar, sob qualquer pretêxto, um direito incontestável, não podendo dar o seu voto a uma restrição, ainda mesmo transitória, não só porque a característica fundamental do direito de propriedade é de sua essência permanente, mas até porque seria perigoso, além de imprudente, inaugurar êsse princípio na legislação, que deve ser fiel reflexo do espírito e da letra da Constituição da República.

A apresentação em Côrtes do projecto de lei n.º 19-A, obedece visívelmente ao nobre intuito que inspirou o Govêrno, que quis dêsse modo entregar aos representantes directos da nação a resolução final da questão duriense, e em termos de o conseguir livre de qualquer coacção e na mais ampla liberdade de apreciação. A tal respeito foram bem expressivas as declarações feitas pelos Srs. Presidente do Ministério e Ministro do Fomento, que firmaram a boa doutrina. A questão é aberta e aberta se conservará até final resolução. Sentimo-nos por isso à vontade, porque se, em todas as circunstâncias, não podia o Govêrno duvidar da nossa maior consideração pelos seus actos e pelos seus intuitos, nunca poderia interpretar a rejeição do projecto como denunciando menor desejo de colaborar com o Poder Executivo para solucionar um problema, que tanto interessa ao comércio e às principais, para não dizer a todas, as regiões agrícolas do país.

Ficam dadas as razões por que não hesitámos em negar o nosso voto àquele projecto, sem desprimor para quem o apresentou, nem tam pouco, para os que o admitiram. Trata-se essencialmente dum ponto de interpretação de direito, que está precisamente na alçada do Poder Legislativo.

Temos acompanhado com solícita atenção as diversas fases do debate travado entre os mais directamente interessados e coligimos os tópicos que nos orientam para uma solução equitativa. Nem outra pode ser a intenção de toda a comissão, alarmada com sinais de divisão na família portuguesa e interessada, como todos os cidadãos portugueses, em evitá-la. O nosso projecto está dentro da concepção das exigências legítimas de ordem, de paz e de perfeita concórdia entre todas as regiões do país.

A região duriense tem, em virtude da legislação interna de Portugal, uma perfeita garantia de defesa para os seus vinhos generosos na instituição de privilégio da barra do Pôrto, que lhe foi conferido no decreto ditatorial de 10 de Maio de 1907 e pela lei de 18 de Setembro de 1908. Pela barra do Pôrto sómente podem sair vinhos generosos produzidos na região demarcada do Douro. Suscitam-se, porêm, dúvidas e receios de confusão entre vinhos de diversas regiões de Portugal em virtude

da base 7.ª do tratado com a Inglaterra. Tais dúvidas estão, em rigor, sanadas pelos argumentos de jurisprudência internacional, que ainda recentemente foram objecto duma notável exposição doutrinária, publicado no *Direito,* pelo Sr. Visconde de Carnaxide, cuja autoridade de jurisconsulto ninguêm, de boa fé, pode contestar. Mas, alêm dessas razões bastante convincentes, tem o Govêrno outros meios de tornar efectivas as disposições da legislação interna, à qual a Convenção de Madrid dá, mercê da feliz intervenção de Oliveira Martins, todas as necessárias sanções. Tem-os na sua acção junto da Chancelaria de Londres pela declaração de serem vinhos generosos do Douro, ou vinhos do Pôrto, sómente aqueles que a lei portuguesa designa como tais. E encontrará toda a sua acção reforçada pelo nosso projecto, uma vez convertido em lei do país. Êle servirá de confirmação da razão das suas *démarches* junto do Govêrno Inglês. Restam-lhe ainda as Câmaras de Comércio, e não vale a pena insistir nos seguros efeitos da publicidade em Inglaterra de notícias, com as quais terá chegado a todos os interessados o conhecimento da discussão dêste assunto nas reùniões de classes e no Parlamento.

Já é bem conhecida a orientação das classes comercial e agrícola, muito explícitamente desenvolvida nessas reùniões. O extenso movimento de opinião, em que colaboraram entidades muito representativas, definiu, a nosso ver, por modo muito feliz, o objectivo das suas reclamações e as garantias que podem torná-la efectivas.

O projecto de lei que temos a honra de submeter ao estudo da Câmara, parece-nos resolver a questão no mais amplo espírito jurídico, baseado na rigorosa observância dos princípios constitucionais, ao mesmo tempo que dá toda a satisfação às reivindicações que, em bom direito, tem de ser consideradas. O direito de propriedade das marcas regionais e da marca genérica *Port,* encontra neste projecto de lei uma confirmação que, quando seja convertido em lei, representará o consenso geral do país.

Tratando-se de garantias a dar, não só a marcas, mas principalmente à completa autenticidade e genùinidade dos vinhos portugueses, como produtos nunca falsificados, pareceu-nos indispensável adoptar uma providência que acautele permanentemente o tratamento de vinhos com produtos derivados dos mesmos vinhos. Não se pode, nem se deve, sancionar a fraude, e a permissão da importação de alcool industrial, dependente das oscilações de preço nos mercados da aguardente, não é menos que essa sanção. Está dito muitas vezes que o preço da aguardente não pode influir dum modo grave na preparação de determinados vinhos, os que melhor sustentam a fama mundial dos vinhos portugueses. Nunca é de mais insistir em que a adição do alcool industrial constitui uma fraude, que põe em risco o crédito de todos os vinhos nacionais, que todos temos interêsse e obrigação de defender como sendo uma das maiores riquezas do país.

Julgamos suficientemente justificados os principais motivos que nos levam à apresentação do seguinte

CONTRA-PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Nos termos da legislação em vigor é mantido, para os vinhos produzidos na região duriense demarcada, o exclusivo da barra do Douro.

Art. 2.º É permitida a livre exportação para qualquer país, dos vinhos generosos e licorosos, produzidos no centro e sul de Portugal, desde que tenham designação de origem, que não envolva a marca *Pôrto* ou que com a mesma possa suscitar confusão.

Art. 3.º Fica abolida a fixação do preço da aguardente determinada pelo artigo 24.º do decreto de 1 de Outubro de 1908.

Art. 4.º É fixado em $50 por litro o direito de importação do alcool industrial.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Júlio Martins (com declarações).
Albino Pimenta de Aguiar (com restrições).
Eduardo Alberto Lima Basto.
Joaquim A. de Melo Castro Ribeiro.
Guilherme Nunes Godinho, relator.

Senhores Deputados.— A vossa comissão de agricultura examinou com verdadeira atenção o projecto de lei n.º 19–A, da iniciativa do Govêrno, tendente a salvaguardar os direitos da região duriense, única produtora dos «vinhos do Pôrto», e respeitante à exportação de vinhos generosos, sendo de parecer que êle deve ser aprovado pelo seguinte:

É expresso no decreto com fôrça de lei n.º 1.º de 10 de Maio de 1907 e decreto regulamentar de 16 do mesmo mês e ano, lei de 18 de Setembro e decreto regulamentar de 1 Outubro de 1908, que vinhos do Pôrto são únicamente os vinhos licorosos produzidos na região demarcada do Douro.

Todavia, pelo artigo 6.º do tratado de comércio entre Portugal e a Inglaterra, assinado em 12 de Agosto de 1914, ficam sendo considerados vinhos do Pôrto ou Port-Wines os vinhos licorosos que derem entrada no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda e que sejam produzidos em Portugal.

Em virtude da redacção tam ampla, como clara, do artigo 6.º dêste tratado, serão considerados na Inglaterra como vinho do Pôrto tanto os produzidos na região do Douro como os produzidos em qualquer outra qualquer região de Portugal, uma vez que tenham uma forma licorosa, visto que o tratado se refere a vinhos produzidos em Portugal e não a determinada região do nosso país.

E não se poderá dizer, quanto a êste assunto, que Portugal nada tem com o que se possa passar na Inglaterra e com as determinações da lei inglesa para a definição de Port-Wine ou vinho do Pôrto, visto que a lei escrita onde a Inglaterra fica definindo êste vinho é o tratado de comércio entre ela e Portugal, assinado em 12 de Agosto de 1914, ou seja uma lei contratual entre as duas nações, onde elas recíprocamente reconhecem direitos e estabelecem obrigações.

Sendo a doutrina do artigo 6.º do tratado, pela sua amplitude aos vinhos produzidos fora da região do Douro, contrária à lei interna portuguesa, que define com verdadeira clareza como vinhos do Pôrto sómente os vinhos licorosos do Douro, claramente que a execução dêste artigo, dando às suas palavras o significado amplo que gramaticalmente traduzem, constitui, sem dúvida alguma, uma lesão manifesta e ilegítima dos direitos e interêsses da região duriense.

Para evitar, e mesmo também para que o crédito dos vinhos do Pôrto não pudesse ser prejudicado pelo Estado português, reconhecendo num diploma internacional que vinhos do Pôrto seriam não só os licorosos produzidos na região do Douro, mas ainda os produzidos noutra qualquer região de Portugal, em contrário das constantes afirmações e declarações do Govêrno Português, como as que foram feitas e defendidas no convénio de Madrid e no congresso de Roma, onde o nosso país sustentou que vinhos do Pôrto são sómente os vinhos licorosos produzidos na região do Douro, em Portugal, o Congresso da República, ao discutir o referido tratado de comércio com a Inglaterra, aclarou o mencionado artigo 6.º, estipulando que ficaria sendo entendido que vinhos do Pôrto seriam sómente os vinhos produzidos na região do Douro.

Esta aclaração consta da lei n.º 298 de 23 de Janeiro de 1915.

Se esta aclaração pudesse constituir uma parte integrante do tratado, como certamente julgaram os legisladores que a votaram, tudo estava resolvido.

Isto, porêm, não acontece assim.

O tratado tem de ser ratificado sem a aclaração da lei de 23 de Janeiro e com a mesma redacção empregada no acto da assinatura, em 12 de Agosto de 1914, embora se admita e se deva crer como certo que a Inglaterra, em novas negociações, venha a aceitar, num prazo relativamente curto, a aclaração portuguesa ao artigo 6.º

E, sendo certo que esta aclaração não tem efeitos emquanto expressamente pela Inglaterra não fôr aceite, claramente que se impõe uma medida interna de carácter provisório, que faça salvaguardar os direitos e legítimos interêsses do Douro, para ter só vigor emquanto a Inglaterra não adoptar a definição de vinho do Pôrto, em conformidade das leis portuguesas.

Esta medida impõe-se, para evitar que sejam vendidos na Inglaterra como vinhos do Pôrto, em nome da lata disposição do artigo 6.º do tratado, vinhos licorosos que não são produzidos na região do Douro e que, portanto, não são vinhos do Pôrto à face das leis portuguesas anteriores ao tra-

tado e até em face da própria lei portuguesa que o tratado aprovou.

À vossa comissão de agricultura parece que as medidas apresentadas pelo Govêrno, e que constam dêste projecto de lei, evitam os inconvenientes da ampla redacção do artigo 6.º do tratado com a Inglaterra, salvaguardando os direitos do Douro sem afectar os interêsses legítimos de qualquer outra região.

A Associação Central de Agricultura Portuguesa, na sua representação de 19 do corrente, dirigida ao Ex.mo Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros, e que foi presente a esta comissão, reconhece que vinhos do Pôrto são sómente os vinhos licorosos produzidos na região do Douro e que só estes poderão ser vendidos na Inglaterra como vinhos do Pôrto ou *Port-Wine*.

Reclama, todavia, esta associação liberdade plena para a exportação para a Inglaterra de vinhos licorosos não produzidos na região do Douro, dizendo que estes vinhos, não sendo exportados pela barra do Pôrto, já não serão considerados como vinhos do Pôrto e com tal designação não serão vendidos. E acrescenta:

«O vinho que em Inglaterra se venda com o nome de Pôrto e que não saia pela barra do Douro *representa uma fraude*, que os tribunais ingleses se encarregarão de punir logo que, por qualquer maneira, do facto tenham conhecimento».

À vossa comissão parece isto menos exacto.

A lei que determina que os vinhos generosos do Douro, como autênticos vinhos do Pôrto, devem ser exportados pela barra do Pôrto, é puramente portuguesa. Não consta de nenhuma convenção internacional, e por isso por si só não produz efeitos jurídicos em território estrangeiro.

Jamais a Inglaterra reconheceu que vinhos do Pôrto são sómente os vinhos licorosos exportados pela barra do Pôrto.

Admitindo, porêm, por mera hipótese, que anteriormente ao tratado, por usos ou lei consuetudinária, a Inglaterra faria êste reconhecimento, tudo fica revogado e reformado pela lei escrita do artigo 6.º do tratado de comércio, onde expressamente se estipula que vinhos do Pôrto ou *Port-Wines* são os produzidos em Portugal, sem se fixar pôrto ou barra especial para se fazer o seu embarque.

Em face do artigo 6.º do tratado e quanto à Inglaterra nada há a considerar pelo que respeita ao pôrto ou barra de Portugal, por onde devem ser exportados os vinhos do Pôrto, pois o tratado únicamente considera como característico do vinho do Pôrto o local da sua produção e não a barra ou pôrto do seu embarque.

O local da produção de vinhos do Pôrto designado no tratado é Portugal. Logo, emquanto não fôr aceite pela Inglaterra a aclaração votada pelo Parlamento Português ao artigo 6.º, todo o vinho licoroso, produzido em Portugal, seja ou não produzido na região do Douro, e seja qual fôr a barra portuguesa por onde se faça o embarque para a Inglaterra, é vinho do Pôrto.

Todos os vinhos licorosos do sul, sendo como são produzidos em Portugal, uma vez em Inglaterra, serão, à face da lei contratual e internacional do tratado, vinhos do Pôrto.

Ora isto é evidentemente uma fraude, como reconhece a Associação Central da Agricultura Portuguesa, o que uma lei interna de Portugal deve evitar, como evitará se fôr convertido em lei o presente projecto.

A viticultura do sul não é prejudicada com a conversão em lei dêste projecto do Govêrno.

O seu carácter provisório, visto que apenas vigorará emquanto na legislação inglesa não sejam adoptados os princípios consignados na aclaração da lei n.º 298, de 23 de Janeiro de 1915, o que pode ser por pouco tempo, visto haver muitas probabilidades de que a Inglaterra venha a aceitar, dentro talvez de poucos meses, a doutrina desta aclaração.

A exportação para a Inglaterra de vinhos licorosos, produzidos fora da região do Douro, tem sido relativamente pequena.

As estatísticas indicam a exportação de cêrca de 3:600 pipas.

Ora estas pipas de vinho e muitas mais ainda serão consumidas pelo Douro em aguardente, visto tudo levar a crer que com a execução do tratado com a Inglaterra, em harmonia com a aclaração feita ao artigo 6.º, a exportação de vinhos generosos do Douro, como autênticos vinhos

do Pôrto, deve aumentar em mais de 10:000 pipas.

Êste aumento de exportação em vinhos licorosos do Douro corresponde a um aumento do consumo do vinho do sul, transformado em aguardente, em um número de pipas superior ao que o Douro fornecerá para êsses vinhos licorosos ou vinhos do Pôrto.

O carácter provisório da lei, o aumento do consumo de aguardente de vinho do sul para beneficiar os vinhos do Douro no engrandecimento da sua exportação, e, finalmente, o benefício do artigo 2.º do projecto, elevando o preço legal da aguardente em 16$ por pipa, são elementos importantes para convencer de que a viticultura do sul em nada se prejudica com as medidas constantes dêste projecto de lei.

Serão salvaguardados, como é intenção do Govêrno, os direitos e interêsses do Douro sem se afectarem os legítimos interêsses de qualquer outra região.

Sala das Sessões, em 27 de Julho de 1915.

Francisco Coelho do Amaral Reis.
António Alberto Charula Pessanha.
Alfredo Pinto de Azevedo e Sousa, relator.

Senhores Deputados. — Ao exame da vossa comissão de minas, indústria e comércio, foi submetida a proposta de lei n.º 19–A, da iniciativa do Govêrno, proibindo, com carácter provisório, a exportação para a Inglaterra, de vinhos generosos que não sejam os das marcas regionais definidas e garantidas pelas leis em vigor.

Tem dois pareceres da comissão de agricultura, um contrário à proposta, assinado pela maioria da comissão, e outro favorável, assinado pela minoria.

Convertida em lei essa proposta, fica restrita a exportação de vinhos generosos para Inglaterra, além dos vinhos «Pôrto», e «Madeira», aos de Carcavelos e moscatéis de Setúbal, não podendo ser exportados para aquele país os vinhos licorosos doutras regiões.

Esta medida afigura-se-nos perigosa pela doutrina expressa no artigo 1.º, pois não se trata duma medida de carácter geral, que as circunstâncias por vezes impõem, mas de garantir, embora a título provisório, o exclusivo da exportação para a Inglaterra, dos vinhos generosos da região do Douro, com a proibição pura e simples da livre exportação para aquele país, dos vinhos licorosos produzidos noutras regiões, o que é manifestamente contrário à letra e ao espírito da Constituição da República, que a todos os cidadãos portugueses garante o direito de propriedade e o exercício de todo o género de trabalho, indústria e comércio, salvo as restrições da lei por utilidade pública.

Pelas razões expostas, a vossa comissão de minas, indústria e comércio, fazendo inteira justiça às intenções que presidiram à apresentação da proposta de lei n.º 19–A, é de parecer que deve ser rejeitada.

Em substituição da proposta referida, apresenta a maioria da comissão de agricultura um contra-projecto de lei permitindo a livre exportação dos vinhos generosos e licorosos produzidos no centro e sul de Portugal, desde que tenham designação de origem que não envolva a marca «Pôrto» ou que com a mesma possa suscitar confusão; propõe que seja abolida a fixação do preço da aguardente, e eleva a $50 por litro o direito de importação do alcool industrial.

A nossa legislação, garantindo a defesa da marca «Pôrto» para os vinhos licorosos da região duriense, todavia não impede que os vinhos licorosos produzidos noutras regiões possam ser exportados com marcas que com aquela possam confundir-se, tornando possível uma concorrência deslial que cumpre evitar, sem prejuízo, porêm, dos direitos doutrem e sem afectar os legítimos interêsses doutras regiões do país, por igual merecedoras de todo o respeito.

Convencida de que o contra-projecto referido satisfaz ao fim exposto, a vossa comissão é de parecer que merece ser aprovado, desde que se lhe introduzam as seguintes modificações:

Eliminação

Propomos que seja eliminado o artigo 1.º, que julgamos inútil, por desnecessário, devendo os artigos 2.º, 3.º e 4.º passar, respectivamente, para 1.º, 2.º e 3.º

Emenda

Propomos que o actual artigo 2.º fique assim redigido: «É proibida a exportação para qualquer país e suas colónias e para as colónias portuguesas, de vinhos generosos e licorosos produzidos fora da actual região de vinhos do Douro, ou da que de futuro venha a demarcar-se, desde que não tenham a designação de origem ou envolvam marcas que possam suscitar confusão com a marca de vinhos «Pôrto».

Aditamento

Propomos que ao actual artigo 3.º se acrescente: «§ único. As disposições dêste artigo só entram em vigor quando na legislação inglesa forem adoptados os princípios consignados na aclaração da lei n.º 298, de 14 de Janeiro de 1915, duma maneira eficaz e permanente.

Sala das sessões, em 2 de Agosto de 1915.

Ernesto Júlio Navarro.
Alberto Xavier.
António Portugal (com declarações).
Carlos Olavo.
Aníbal Lúcio de Azevedo.
António Mantas (com declarações).
José Mendes Nunes Loureiro, relator.

A vossa comissão de finanças, tendo examinado a proposta de lei n.º 19-A, da iniciativa do Govêrno, considerou que a proibição expressa no artigo 1.º, quanto à exportação para Inglaterra de vinhos generosos, que não sejam das marcas regionais de vinhos generosos definidos e garantidos pelas leis em vigor, influirá num sentido depressivo sôbre as receitas do Estado (imposto de exportação e contribuição directa sôbre propriedades do sul e centro do país, onde tais vinhos sejam produzidos).

Relativamente ao direito de importação do alcool industrial, esta comissão entende que se não deve fazer alteração no actual imposto.

Lisboa, em 7 de Agosto de 1915.

Amílcar Ramada Curto.
Queiroz Vaz Guedes (vencido).
Joaquim José de Oliveira (vencido).
José Maria Gomes (vencido).
João Soares.
Constâncio de Oliveira.
Francisco José Fernandes Costa.
Levy Marques da Costa, relator.

Proposta de lei n.º 19-A

Senhores Deputados.—A redacção do artigo 6.º do tratado de comércio com a Grã-Bretanha suscitou reclamações da parte dos viticultores da região duriense.

Ponderando devidamente o Govêrno essas reclamações, foi levado a tomar uma resolução com o carácter provisório e emquanto a Inglaterra não adopte a definição de vinho do Pôrto em conformidade com as nossas leis internas.

Nesse sentido, e sem querer afectar os legítimos interêsses doutrem, procurou o Govêrno atender as reclamações do Douro tanto quanto possível, não permitindo a exportação para a Inglaterra de vinhos generosos que não sejam os de marcas regionais definidas e garantidas pelas leis em vigor.

Como compensação ao sul do país, elevou o preço da aguardente a $00(3) por grau e litro dêste produto, o que representa por pipa mais 16$ do seu valor ou sejam mais 208.000$ que esta parte do país receberá, uma vez que é de cêrca de 13:000 pipas a quantidade de aguardente que manda anualmente para o Douro.

É êste um assunto duma grande importância para a vida económica do país, o qual deve ser o mais rápidamente possível resolvido e, por isso, submeto à vossa esclarecida apreciação a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Não poderão ser exportados para Inglaterra outros vinhos generosos que não sejam os das marcas regionais de vinhos generosos definidos e garantidos pelas leis em vigor.

§ único. Consideram-se generosos, para os efeitos desta lei, os vinhos cuja graduação alcoólica seja superior a 14 graus centesimais em volume, ou que contenham uma quantidade de glucose superior a 1 por cento.

Art. 2.º É elevado a $00(3) por grau centesimal e por litro de alcool o limite de preço de venda da aguardente indicado no artigo 24.º do decreto de 1 de Outubro de 1908.

Art. 3.º A presente lei vigorará até que na legislação inglesa sejam adoptados os princípios consignados na aclaração da lei n.º 298, de 23 de Janeiro de 1915, duma maneira eficaz e permanente.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 20 de Julho de 1915.

José de Castro.
José Augusto Ferreira da Silva.
João Catanho de Meneses.
Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.
Augusto Luís Vieira Soares.
Manuel Monteiro.
João Lopes da Silva Martins Júnior.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

60—Imprensa Nacional—1915-1916